

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Goiás, e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Goiás.

Art. 2º Os veículos automotores locados, em caráter eventual ou não, e colocados a serviço do poder público, no âmbito do Estado de Goiás, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, atendendo às seguintes exigências:

I – a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;

II – a faixa adesiva deverá ter o uso da expressão: “A Serviço do Poder Público Estadual”;

III - a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 15cm X 15cm, em cores que apresentem boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os veículos pertencentes à administração pública e àqueles locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado à pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da administração pública, facultado aos veículos utilizados nos serviços de inteligência das polícias civil e militar e/ou quando for verificada a necessidade, a fim de preservação da segurança pública.

Art. 3º A relação dos veículos locados ao Poder Público, no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser disponibilizada, mensalmente, nos portais de transparência do órgão a que estão vinculados.

§ 1º Da informação que dispõe o caput deste artigo deverá constar também indicação da marca, modelo, ano de fabricação do veículo e os valores da locação, indiferentemente se o contrato for celebrado por valor global.

§ 2º No caso de órgãos que não disponham de sítio eletrônico com portal de transparência, as informações que tratam este artigo, deverão ser disponibilizadas de forma que conceda ampla visibilidade aos interessados.

Art. 4º. Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos que tratam esta lei, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e a penalidade prevista.

Art. 5º. Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo oficial, restando-lhe imputadas a correspondente pontuação em seu prontuário junto ao órgão competente e a penalidade prevista.

Art. 6º. O titular de órgão ou entidade responsável pela utilização de veículo multado deverá identificar o condutor infrator junto ao órgão de trânsito, nas condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A administração pública estadual criará meios para identificação do condutor infrator e restituição dos valores referente às infrações decorrentes dos atos praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. A administração pública estadual deverá implantar mecanismos que possam identificar o condutor dos veículos que tratam esta lei, no qual deverá ser registrado o nome do motorista, período de uso e quilometragem inicial e final.

Art. 8º. Na ocorrência de acidentes, deverá ser obrigatoriamente aberta sindicância administrativa e/ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais responsabilidades e propor as penas cabíveis.

Art. 9º. O Poder Executivo, se necessário, regulamentará os casos omissos na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Goiás.

O presente projeto de lei visa estabelecer que todos os veículos locados a serviço do Poder Público, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser identificados de forma a facilitar a fiscalização do uso destes, evitando com isso, possíveis abusos ou uso inadequado de veículos particulares pagos com recursos públicos.

Cumpre registrar que é princípio basilar da administração pública a publicidade de seus atos;

É de suma importância que o Poder Público crie mecanismos e instrumentos que garantam à sociedade o pleno exercício de seu poder fiscalizador, dando aos cidadãos condições efetivas de cobrarem e denunciarem os abusos decorrentes do mal uso dos recursos públicos.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual